



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001172-20.2023.5.13.0022

Relator: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

RECORRENTE: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: VALTERLANGE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: FILIPE CESAR MAIA LEITE

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: VANESSA LUCENA GOMES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: ANA CLARA LIMA NEVES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRENTE: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA
PB

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

RECORRIDO: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA
PB

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

RECORRIDO: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: VALTERLANGE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: FILIPE CESAR MAIA LEITE

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: VANESSA LUCENA GOMES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RECORRIDO: ANA CLARA LIMA NEVES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0001172-20.2023.5.13.0022 (ROT)

RECORRENTES: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO, JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FILIPE CESAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES, VANESSA LUCENA GOMES, ANA CLARA LIMA NEVES, SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA PB

RECORRIDOS: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA PB, NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO, JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FILIPE CESAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES, VANESSA LUCENA GOMES, ANA CLARA LIMA NEVES

RELATOR: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO SINDICAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DO PLEITO. Inexistindo elementos probatórios nestes autos capazes de demonstrar a utilização de outra listagem no certame, apócrifa e com 551 aposentados, capaz de caracterizar a fraude denunciada pelos recorrentes, não há como prosperar o inconformismo recursal. Ademais, o quantitativo de votos obtidos no processo eleitoral superam o percentual de 40% (art. 42 do estatuto sindical) exigido para a validação da eleição ocorrida em 17.10.2023, como proficientemente explicitou o juízo de origem, não havendo, aqui, vício capaz de causar a nulidade naquele pleito. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Recursos, ordinário e adesivo, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, interpostos nos autos da ação cautelar ajuizada por NATANAEL MUNIZ FALCÃO FILHO, JOSÉ ANDERSSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FELIPE CÉSAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARÃES, VANESSA LUCENA GOMES e ANA CLARA LIMA NEVES,



autores, em desfavor de SINDÁGUA/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, réu.

O juízo *a quo*, em decisão proferida nestes autos (fl. 370), julgou improcedente a postulação inicial, reconhecendo a validade da eleição realizada no dia 17.10.2023.

Embargos declaratórios rejeitados (fl. 390).

A parte autora apresentou recurso ordinário (fl. 392).

O réu interpôs recurso adesivo (fl. 415).

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

1.1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO RÉU

A parte ré, em sede de contrarrazões, alega que o apelo não ataca os fundamentos da decisão impugnada, impedindo seu conhecimento por esta Corte Revisora, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Não assiste razão.



A Súmula n.º 422 do TST assim dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

O referido entendimento sumular mitiga a possibilidade de invocação de violação ao princípio da dialeticidade na instância ordinária trabalhista.

Ao contrário do que sustenta o sindicato, a peça recursal não se apresenta dissociada dos fundamentos da decisão.

O recorrente demonstra, de forma fundamentada, seu inconformismo com a decisão, faz menção aos termos da sentença e apresenta os motivos de fato e de direito pelos quais entende merecer reforma o julgado, de modo que, nos termos do art. 1.013 do CPC, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Preliminar rejeitada.

Conheço dos recursos ordinário/adesivo, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

2.1 MÉRITO



Cinge-se a controvérsia a denúncia trazida pela parte autora, a qual alega descumprimento do estatuto sindical (art. 42), no que se refere às eleições realizadas no dia 17.10.2023, eis que, diante da inexistência de quórum mínimo (40% dos associados aptos a voto), deveria ter sido convocada uma segunda chamada, em 01.11.2023.

Extrai-se das assertivas iniciais a tese autoral de que quando iniciou a apuração do processo eleitoral sindical no dia 16/10/2023, foram utilizadas duas listagem para conferência do número dos eleitores, para verificação do quórum, ou seja, uma com 1082 e outra com 551 eleitores aptos a votar. O número de votos foi: 10 (dez) votos em brancos; 11 (onze) votos nulos, 306 votos para CHAPA 1 e 197 votos para a CHAPA 2, totalizando 524 (quinhentos e vinte e quatro) votos registrados, o que representa um quórum de apenas 32,25% (trinta e dois e vinte e cinco por cento) dos associados aptos a votar que participaram do processo eleitoral. Acrescenta que só tomou conhecimento da lista de votantes aposentados (551 inativos) no dia da apuração, prejudicando a campanha eleitoral dos autores.

Ao final, almeja que seja determinada uma segunda convocação para o processo eleitoral sindical e que apenas os associados ativos sejam aptos à votação.

A comissão eleitoral (fl. 74), por sua vez, em resposta administrativa à impugnação ao pleito, relatou a existência de apenas uma lista de eleitores aptos, no total de 1.074, que foi entregue à Chapa 2, ora impugnante. Ao final, reputou válida a eleição em que compareceram 524 eleitores.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela pelo juízo *a quo* (fl. 171).

A contestação do sindicato traz a negativa de utilização de lista apócrifa com 551 inativos, não sendo utilizados votos na eleição que não daqueles eleitores consignados na lista anexada (fls. 77/95).

A tese de litispendência com os processos n.º 0000937-13.2023.5.13.0003 e n.º 0004748-87.2023.5.13.0000 não há como ser acolhida, eis o direito embora trate de irregularidades realizadas pelo sindicato, traz fatos distintos, inclusive em relação a certames diversos, não havendo identificação entre os pedidos e a causa de pedir.

Em manifestação, os autores indicam que, na lista dos votantes anexada, há apenas associados aptos (fl. 275).



Na verdade, de uma listagem de 1.082 eleitores, que a própria parte autora alega ter na peça inicial, confessa em manifestação que contabilizou 442 votos de associados aptos, o que já perfaz o quórum mínimo exigido pelo estatuto (40%) que seria 432,8.

A sentença atacada observa este mesmo fato, concluindo pela validade do certame.

Cotejando-se a documentação fornecida pelo SINDÁGUA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, com DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA presunção válida, na forma da lei, observa-se que no momento da eleição 1.085 eleitores estavam aptos ao pleito, o que significa dizer que o quórum mínimo exigido seria de 435 votantes mais um, para tornar o pleito válido.

A relação carreada aos autos dos eleitores votantes, inclusive com a respectiva assinatura, supera em muito o percentual exigido no artigo 42 do Estatuto Sindical.

Ante ao exposto, conclui-se que a eleição realizada no dia 17/10/2023 observou os ditames legais previstos no Regimento Interno do Sindicato, o que leva ao indeferimento do pleito exordial e conseqüentemente as providências ali inseridas.

Não merece prosperar o inconformismo recursal, eis que não há elementos probatórios nestes autos que consigam demonstrar a real existência de utilização de outra listagem no certame, apócrifa e com 551 aposentados. Ademais, o quantitativo de votos obtidos superam o percentual de 40% (art. 42 do estatuto sindical) exigido para a validação da eleição ocorrida em 17.10.2023, como proficientemente explicitou o juízo de origem, não havendo, aqui, vício capaz de causar a nulidade naquele pleito eleitoral.

Sentença mantida.

2.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte autora.

3 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ



3.1 MÉRITO

Traz o apelo patronal a intenção de ver afastada a justiça gratuita deferida aos autores.

Com a Lei n.º 13.467/2017, tem-se duas as situações que redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de necessidade e autorização legal para a concessão *ex officio* pelo juiz; b) para quem, mesmo recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa (admitindo prova em contrário).

Não bastasse isso, a Súmula n.º 463, I, do TST estabelece:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim, não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, irretocável benefício da gratuidade judiciária concedido pelo juízo *a quo*.

Prossegue o apelo na busca de que sejam os autores condenados em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao acionado.

Quanto aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, efetivamente estes deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente, calculados no percentual ora arbitrado de 10% sobre o valor atribuído à ação, os quais ficarão sob condição



suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o qual deverá ser extinta a obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

Por fim, **deixa-se de reconhecer as partes como litigantes de má-fé**, eis que não evidenciada a intenção deliberada de praticar quaisquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC, de aplicação subsidiária. Assim, em louvor ao amplo direito de ação, com berço constitucional, não configura litigância de má-fé a postulação/defesa em juízo dos possíveis direitos que a parte entende pertinentes.

3.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se CONHECER do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a parte autora a arcar com os **honorários advocatícios sucumbenciais**, eis que sucumbente, a serem calculados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à ação, os quais, contudo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o qual deverá ser extinta a obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

ACÓRDÃO

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade, REJEITAR a preliminar em epígrafe, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte autora; CONHECER do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a parte autora a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, eis que sucumbente, a serem calculados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à ação, os quais, contudo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação



que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o qual deverá ser extinta a obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 09 /04/2024 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, Suas Excelências o Senhor Desembargador Leonardo José Videres Trajano e a Senhora Juíza Adriana Sette da Rocha, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do Trabalho José Caetano dos Santos Filho. Sua Excelência a Senhora Juíza Adriana Sette da Rocha atuou em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva. Presença do advogado José Mário Porto Junior pelo SINDIAGUA-PB.

(assinado eletronicamente)
WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Desembargador Relator

GDWM/EF/IM

VOTOS

